

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) – CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA

**O BRASIL CONTENCIOSO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

CAIAPÔNIA, GO

2020

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA

**O BRASIL CONTENCIOSO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO
DE LITÍGIOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Renata Lamounier Oliveira

CAIAPÔNIA, GO

2020

Ficha catalográfica

[Capture a atenção do leitor com uma ótima citação do documento ou use este espaço para enfatizar um ponto-chave. Para colocar essa caixa de texto em qualquer lugar na página, basta arrastá-la.]

Bibliotecária responsável:

MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA

**O BRASIL CONTENCIOSO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO
DE LITÍGIOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção de título de bacharel.

Caiapônia, GO, de de 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Esp. Renata Lamounier Oliveira (Orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof.....
Universidade de Rio Verde (UniRV)

.....
Prof.....
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dedico o presente trabalho às pessoas que estiveram comigo nesta caminhada e que depositaram em mim sua confiança, a todos os operadores do direito e às pessoas que buscam sempre aprender mais um pouco.

Conciliar atos, sempre que possível. Isto porque, quando estes estão sintonizados, entre si; há um melhor aproveitamento, dos mesmos, em um amplo sentido. Como em toda e qualquer situação que exija realmente, um direcionamento focado no intuito; de tomar decisões importantes.

Regis Assunção

RESUMO

É cada vez mais notório o costume de litigar presente na cultura nacional, o levanta questionamentos acerca de como reduzir o quantitativo de demandas e alcançar a pacificação social. O presente trabalho propõe a discussão da conciliação como uma metodologia de resolução de litígios, sob a análise do Brasil sofrer com exponencial demanda processual advinda do alto quantitativo de litígios, tendo como consequência de tal ato a imensa mora na análise por parte do Estado quanto à concessão dos direitos buscados. Para chegar até o respectivo ponto foi realizada uma análise dedutiva fundamentada em aporte teórico/doutrinário para debater sobre a consideração da conciliação como uma metodologia eficaz para amenizar o quantitativo processual sob o crivo do poder judiciário, nesse mesmo contexto é disposto quanto a utilização desta ideia, em fase pré-processual, no sentido de sua efetividade reduzir o número de ações em trâmite. Ainda neste seguimento, no decorrer dos estudos foi averiguado quais são as consequências advindas da aplicação desse método, verificando assim a possibilidade de conseguir relações sociais mais saudáveis, o que acabaria por afetar diretamente na demanda de litígios em trâmite.

Palavras-chave: Processo. Litígios. Mora Processual. Conciliação. Pacificação Social.

ABSTRACT

The custom of litigating in national culture is increasingly notorious, raising questions about how to reduce the number of demands and achieve social pacification. This paper proposes the discussion of conciliation as a dispute resolution methodology, under the analysis of Brazil suffering from exponential procedural demand arising from the high amount of litigation, with the consequence of this act being the immense delay in the analysis by the State regarding the granting of the rights sought. To arrive at the respective point, a deductive analysis based on theoretical/doctrinal support was carried out to debate the consideration of conciliation as an effective methodology to mitigate the procedural quantity under the scrutiny of the judiciary, in the same context, it is disposed as to the use of this idea, in the pre-procedural phase, in the sense of its effectiveness to reduce the number of lawsuits pending. Still in this segment, during the studies it was investigated what are the consequences arising from the application of this method, thus verifying the possibility of achieving healthier social relationships, which would end up directly affecting the demand for litigation in process.

Keywords: Process. Litigation. Arrears. Conciliation. Social Pacification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DA CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO	12
2 BASE PRINCIPOLÓGICA	14
2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DA CONCILIAÇÃO	16
2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA CONCILIAÇÃO.....	19
2.3 A EXPLOSÃO DOS LITÍGIOS NO BRASIL	21
3 A CONCILIAÇÃO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL.....	23
4 OBJETIVOS	26
4.1 OBJETIVO GERAL	26
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	26
5 METODOLOGIA	27
6 ANÁLISES E DISCUSSÃO.....	29
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
ANEXO	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo elucidar sobre o costume brasileiro de elevar parte significativa de suas contendas ao crivo do poder judiciário e de como isso afeta todo o trabalho deste.

Desde que o ser humano percebeu que precisava conviver em conjunto para ter mais chances de sobreviver, deixando assim o nomadismo e começando a convivência grupal em cidades surgiram os litígios. Para apaziguar as lides sociais foram utilizados diversos métodos, desde a retribuição equivalente “olho por olho, dente por dente”, disposta no Código de Hamurabi, até a mediação e a conciliação, estas últimas, acolhidas pelo Direito hodierno.

A mediação e a conciliação são de grande importância para a aplicação do direito, possuindo inclusive, previsão disposta no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse disposto é mencionado que os institutos supramencionados devem ser estimulados por todos aqueles que se envolvem com a prática jurídica, dentre eles: magistrados, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Essa prática deve ser estimulada a todo tempo, independentemente se o processo já iniciou ou não.

Está arraigado na vida do brasileiro o ato de elevar suas contendas ao crivo do judiciário, que pode decorrer da inexistência de diálogo entre as pessoas, pois acreditam que é mais relevante ter seus problemas analisados pelo Estado, ou por ausência de informações sobre o assunto ou até mesmo pela falta de empatia entre as partes para que possam chegar a um denominador comum.

Com fundamento nos supramencionados termos delimita-se o seguinte tema: O Brasil contencioso e a conciliação como forma de resolução de litígios. Fundamentando-se no elevado número de demandas diárias que o poder judiciário recebe e dado o costume brasileiro de elevar suas contendas, independentemente do grau de complexidade, ao crivo do poder judiciário, surge a problematiza-se se a conciliação é uma forma eficiente para dirimir esses conflitos e diminuir a demanda processual nos tribunais?

Ante ao exposto, vislumbra-se as seguintes hipóteses: I) A conciliação pode resultar em uma forma eficaz de resolução de litígios, devendo ser estimulada a todo momento durante um processo, sendo uma medida fundamental para diminuir o quantitativo de processos existentes em trâmite. II) A conciliação não consegue ser eficaz para resolver os litígios, dado que está enraizado na cultura das pessoas que buscam o poder judiciário que a única forma de se chegar

à resolução de um problema é através do Estado. III) O ato de conciliar terá um efetivo efeito no quantitativo do judiciário, pois, com o incentivo ao acordo, caso seja frutífero, será uma forma de pacificar as pessoas, além de poder atingir, inclusive, a relação pessoal que ocasionou o processo. IV) A conciliação pode não surtir efeitos já que a falta de informação das partes e a ausência de interesse de seus representantes em conciliar retira o mérito desse procedimento.

É fato notório e merecedor de destaque, que o poder judiciário pátrio contém sobrecarga de demandas de processos, o que de forma lógica implica na demora de resolução dos litígios. Com isso, os procedimentos que em regra seriam muito céleres demandam grande quantitativo de tempo para serem resolvidos, o que em um aspecto claro gera diversos transtornos às partes. Com base nos supramencionados fundamentos verifica-se que o presente tema é de grande importância, tanto para o meio acadêmico, como para o âmbito social em um aspecto geral, dado que a mora nas demandas processuais e o quantitativo delas existente é um problema que assola a todos.

O presente assunto é visto como algo positivo pela doutrina e pelos tribunais, posto que a conciliação foi criada com a finalidade de reduzir a quantidade de litígios e consequentemente a de demandas, já que com sua realização é possível fazer com que as partes possam chegar a um denominador comum e colocar em cheque suas diferenças, podendo inclusive gerar relações sociais mais saudáveis.

No primeiro capítulo trataremos acerca da conciliação em um aspecto histórico-nacional, a forma como a mesma surgiu, metodologia de aplicação em seus primórdios, sua evolução junto à sociedade com o decorrer do tempo e a forma de conciliação aplicada hodiernamente.

No segundo capítulo abordar-se-á sobre a base principiológica que dá concretude aos atos auto compositivos, partindo de um contexto geral com fundamento no Código de Processo Civil de 2015 até a legislação especial que fundamenta esta temática, por intermédio da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação). Ainda neste capítulo será explicitado sobre o fenômeno intitulado explosão de litígios no Brasil, que tem o condão de explicar a forma de surgimento do costume brasileiro de litigar.

No capítulo terceiro será disposto sobre a ideia da conciliação em fase pré-processual, ou seja, a aplicação desta metodologia antes mesmo da lide ser formalizada junto ao Estado, sobre a possibilidade de sua aplicação e como deve funcionar a metodologia nestes casos.

Por fim, serão tratados o objetivo geral e os objetivos específicos do presente trabalho, partindo posteriormente para a explanação sobre a metodologia utilizada para sua realização. Por fim serão apresentadas as análises e discussões atinentes e as considerações finais. Portanto, pelo exposto é possível verificar a importância de trazer à baila discussões sobre o tema para o âmbito jurídico e social.

1 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DA CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O contexto histórico sobre um determinado assunto é sempre de grande relevância, pois, por intermédio deste é possível compreender as etapas que ocorreram e com isso verificar a existência de possíveis evoluções e retrocessos. Para o departamento jurídico isso não é diferente. Entender a origem das disposições que vislumbramos na contemporaneidade é de grande relevância, pois evidencia os fundamentos geradores e demonstram a evolução que o sistema e a sociedade vêm sofrendo com o tempo.

Segundo Albuquerque e Fagundes (2017) os métodos de resolução de conflitos são incentivados pelo poder judiciário, tendo seus maiores esforços quanto a sua implementação de forma efetiva nos litígios em meados no século XIX e do século XX, porém tais métodos não eram estimulados, mas sim impostos, o que acabava por tolher toda a legitimidade do ato, pois havia uma coação que acabava de suprir a real vontade das partes.

Com fundamento nisso foi necessário nascer uma visão, buscar em outros planos, medidas que pudessem evoluir essas sistemáticas, dado que a ideia impositiva não era agradável aos olhos das partes e dos operadores do direito.

Para os autores supracitados (2017), o grande marco que serviu como um divisor de águas foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005, por intermédio deste acontecimento foi possível fiscalizar a atuação do poder judiciário, buscando aprimorar a prestação de serviço realizado pelo ente judiciário, visando uma maior eficiência deste serviço e de forma concomitante ampliar o acesso da população a justiça e conjuntamente a isso, aplicando métodos que fossem efetivos para que essas demandas encontrassem o melhor resultado possível. Com a adoção de tais medidas, surgiu uma forma padronizada e mais efetiva para a resolução de conflitos sendo eles a conciliação e a mediação.

Como inovação mais recente, existe a criação da Lei de Mediação, Lei nº13.140/2015, que pacificou a ideia da voluntariedade da pacificação. Nas palavras de Scavone Júnior (2016), o conciliador por intermédio de suas ponderações e sugestões estimula as partes a resolverem o litígio, porém, para que este possa ser efetivo é necessário que ambas concordem com o que for estipulado. O autor trouxe o demonstrativo da real alteração do procedimento, o que demonstra a evolução do sistema jurídico adotado no país.

Com a base histórica já pré-definida, se faz importante ressaltar sobre os princípios que norteiam a conciliação, posto que são uma base importante para o tema e que afetam e atribuem grandes fundamentos para a realização prática do ato.

2 BASE PRINCIPIOLÓGICA

Os princípios são fundamentais para que as normas sejam eficientes, seriam como um alicerce é para uma construção, funcionando como base de sustento para os demais materiais. Os princípios estão por toda a parte, possuindo disposições a seu respeito tanto na lei quanto na doutrina.

Humberto Theodoro Júnior (2015) dispõe que, para qualquer área do direito é de suma importância a observância dos princípios, dado que estes são o caminho para alcançar aquilo que as normas querem. Esse entendimento dispõe que, os princípios são essenciais para o campo jurídico, mediante a ideia de que servem como uma base para poder aplicar a norma e fazer com que ela atenda a sua respectiva função.

Aduz ainda Gonçalves em sua obra que os princípios podem ser conceituados como:

Princípios fundamentais são aquelas premissas sobre as quais se apoiam as ciências. Desde que o Processo Civil conquistou *status* de ciência autônoma, tornou-se necessária a formulação de seus princípios fundamentais. Eles servem de diretrizes gerais, que orientam a ciência. (GONÇALVES, 2016, p.64).

Outro importante ponto a ser destacado é acerca do caráter normativo que detêm os princípios, sendo inclusive por diversas vezes dispostos como a fundamentação de norma, ou melhor dizendo, como própria parte de seu conceito. Alexy em sua obra “A Teoria dos Direitos Fundamentais”, corroborando desse entendimento esboça da seguinte forma:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 1986, p.90-91).

Através do supramencionado fica evidente que os princípios otimizam as normas, o que gera um leque de possibilidades, tanto fáticas quanto jurídicas, para que as normas sejam satisfeitas. Com isso verifica-se que os princípios somam de grande força normativa sendo de

grande relevância para seara jurídica e para aplicação de suas teses, como é verificado no campo processual civil, mais precisamente nos atos conciliatórios.

Também é notório que um dos efeitos de se regulamentar o convívio da população é a pacificação social, ou seja, melhorar os ânimos entre os membros da sociedade, sendo inclusive um dos princípios mais importantes da esfera jurídica. Com essa ideia já fixada, podemos ainda falar quanto aos princípios gerais e os princípios específicos da conciliação.

Os princípios gerais encontram-se dispostos no Código de Processo Civil (CPC), mais precisamente em seu artigo 166, *in verbis*: “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. (BRASIL, 2015)

Cabe lembrar que os princípios gerais não se restringem somente aos desse artigo, podendo se encontrar outros princípios no corpo do códex processualista. Já os princípios específicos encontram-se assentados na Lei nº 13.140/2015, que tem por nome de Lei de Mediação, em seu artigo 2º, que assim dispõe:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - imparcialidade do mediador;
II - isonomia entre as partes;
III - oralidade;
IV - informalidade;
V - autonomia da vontade das partes;
VI - busca do consenso;
VII - confidencialidade;
VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015).

Aqui insta salientar que alguns princípios ora expostos estão previstos em ambos diplomas legais retro mencionados. Scavone Júnior (2016), em sua obra realiza a separação, quanto a quais são os princípios gerais e quais são os específicos, sendo dispostos como princípios gerais: Princípio da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, e por fim o princípio da decisão informada. Enquanto os princípios específicos são: O princípio da isonomia entre as partes, informalidade e busca do consenso.

Os princípios gerais da conciliação estão elencados no art. 166, do CPC, sendo eles: Princípio da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e por fim o princípio da decisão informada. Vale ressaltar que ainda existem mais princípios com esse aspecto, podendo-se adicionar a esta lista a título de exemplo o princípio

da razoável duração do processo, que também é essencial para a matéria, além claro de se debater sobre a pacificação social. (BRASIL, 2015).

2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DA CONCILIAÇÃO

O primeiro deles é o princípio da independência e diz respeito a distância do conciliador para com as partes. O primeiro deve se manter distante dos últimos, dado que sua função seja conduzir e supervisionar a respectiva audiência, ou seja, o conciliador não pode interferir nas ideias das partes. Scavone Júnior (2016, p.275), em sua obra compactua deste ideal dizendo: “[...] Independência, ou seja, o mediador e o conciliador devem se manter distantes das partes, sem se envolver com qualquer dos contendores”. Uma máxima importante para manter a ordem nos procedimentos do ente judiciário, estando intimamente ligado a imparcialidade daquele que realiza o procedimento.

O princípio da imparcialidade tem por seu fundamento o ideal de que os conciliadores não podem ter nenhum tipo de vínculo com as partes ou qualquer interesse na demanda. Esse determinado entendimento encontra-se disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais com advento da Emenda nº2 de 2016 - Resolução n. 125/2010, em seu art. 1º, inciso VI:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

VI - Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; (BRASIL, 2010).

Ainda nesta sistemática Scavone Júnior (2016), advoga que, o princípio da imparcialidade possui a finalidade de impedir qualquer tipo de interesse ou laço que possa haver entre os conciliadores e as partes. Com isso vislumbra-se que ambos corroboram do mesmo entendimento.

O princípio da autonomia da vontade das partes diz respeito a liberdade que as partes têm para entabularem acordo, ou seja, em hipótese alguma poderá o conciliador obrigar as partes a acordarem. Para Takahashi et al. (2019), o responsável por guiar o ato conciliatório,

seja o mediador ou o conciliador, deve seguir com cautela para não intervir na autonomia da vontade das partes.

Um princípio que é essencial para manter a ordem processual é o da confidencialidade. Por intermédio deste é que se mantem em sigilo todas as informações atinentes aos atos conciliatórios, ou seja, os objetos ali debatidos não poderão chegar a conhecimento popular, nem integrar outros processos como meio de prova, por exemplo, com isso está ligada também a ideia de que os conciliadores não poderão servir de testemunha acerca da lide discutida em fase de autocomposição, valendo inclusive citar que, essa confidencialidade também é submetida as partes. Corroborando deste mesmo pensamento o CNJ em seu manual, a seguir:

Pelo princípio da confidencialidade se estabelece que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora desse processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais. Nesse sentido, o mediador não pode servir como testemunha acerca de fato relacionado com seu ofício como facilitador de comunicações (SOUZA et al., 2015, p. 246).

Há exceção quanto ao caso supracitado, nos termos do artigo 30, da Lei 13.140/15, na qual dispõe que nos casos em que as partes de forma expressa compactuarem ideia em contrário, quando ou nos casos em que a lei exigir que o conteúdo da conciliação seja público, como por exemplo, nos casos em que for necessário para o devido cumprimento do acordo. Assim dispõe o artigo:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. (BRASIL, 2015).

Intimamente ligado ao princípio da confidencialidade está o princípio da oralidade, isso se dá mediante ao fato de que, durante da conciliação não deverão haver grandes formalidades, que acabem por deixar o ato complexo, a ideia é facilitar e deixar o ato o mais simples possível, fazendo com que o mesmo seja realizado de forma oral, não sendo obrigatória a realização de gravação em vídeo do teor ali discutido. A doutrina dispõe que essa ligação entre os princípios se dá mediante ao fato de não ser realizado nenhum tipo de gravação midiática do ato realizado.

O último princípio geral da conciliação, segundo dispõe o Código de Processo Civil de 2015, é o da decisão informada, nesse é trazido o entendimento de que, ambas as partes devem estar cientes quanto aos direitos que detêm e em relação a realidade dos fatos no contexto em

que estão dispostos, com essa ideia principal pode-se chegar a conclusão de que, para que o ato conciliatório possa ser considerado como válido é indispensável que no ato autocompositivo as partes cedam partes de seus direitos, sendo esses de caráter subjetivo. Tal visão também pode ser encontrada a luz Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, com advento da Emenda nº2 de 2016 - Resolução n. 125/2010, em seu art. 1º, inciso II:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; (BRASIL, 2010, p.15).

A conciliação tem como um de seus pilares o fim do litígio, estando este já em fase processual pode acarretar no fim do processo. Com essa simples e breve ideia podemos entender que, a conciliação pode agilizar o procedimento disposto no poder judiciário, isso se vê incorporado ao princípio da duração razoável do processo, tal princípio encontra-se disposto no art. 4ª do CPC, no qual dispõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

Algo que sem sombra de dúvidas merece destaque é a finalidade que a conciliação busca, tanto em fase processual como na pré-processual, que é chegar a pacificação social. Essa ideia de se valer do diálogo para se chegar a um consenso foi uma grande evolução para a sociedade. O Direito, através da mediação e da conciliação, construiu caminhos para um possível melhor convívio social, sendo este um de seus efeitos. Como consequência dessas práticas, em caráter processual, também foi possível atender ao princípio da celeridade, o que de fato traz grandes vantagens ao poder judiciário. O Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal reforça mais ainda esse entendimento, como se dispõe a seguir:

[...] o Direito viu-se impelido a avançar no movimento da pacificação social por caminhos alternativos como a mediação e a conciliação: um trabalho mais preventivo do que curativo. Nada melhor que o consenso das partes para evitar ou atalhar o processo. Mediante o diálogo, elas podem formular as regras que regerão o procedimento e encontrar a solução do problema antes de chegar à Justiça. (TAKAHASHI et al, 2019, p.7).

Ainda nesse contexto, a mediação e a conciliação, segundo própria disposição do CNJ, são ferramentas que visam atingir a pacificação social, trazendo uma melhor qualidade na prestação de serviços do poder judiciário e com o exemplo dos efeitos que tais procedimentos

podem gerar realizar a prevenção de novos litígios. No manual desse respectivo órgão fiscalizador é possível ver a comprovação disso, assim descreve:

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta. (TAKAHASHI et al, 2019, p.150).

Por último, é importante debater sobre o princípio da razoável duração do processo, que em muito está ligado a conciliação. O mesmo detém previsão no Código de Processo Civil em seu art. 4º, e assim dispõe: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015). Este princípio tem por finalidade resguardar as partes que o processo terá uma duração razoável, sendo seus resultados palpáveis e alcançáveis, ou seja, traz a ideia da efetividade da jurisdição na qual, em tempo hábil, apresenta resposta para os anseios a ela elevados.

Com o término dos princípios gerais da conciliação, e com a menção sobre um dos efeitos de tais procedimentos, agora se faz necessário analisar os princípios específicos de tais institutos, estando previstos na Lei de Mediação, Lei nº 13.140/15, que será debatido nos tópicos a seguir.

2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA CONCILIAÇÃO

Os princípios específicos da conciliação possuem seu firmamento no artigo 2º, da Lei 13.140, denominada Lei de Mediação. São eles respectivamente: Princípio de isonomia entre as partes, busca do consenso, informalidade e boa-fé. Vale ressaltar que, grande parte dos princípios se repetem, estando eles previstos tanto na lei geral quanto na especial, isso se dá devido ao fato da lei geral, que é o Novo Código de Processo Civil, ter surgido primeiro, estando nele dispostas as diretrizes básicas para fundamentar os atos conciliatórios, já a lei surgiu com o intuito de deixar o ato mais palpável trazendo a famigerada segurança jurídica. Por meio destas diretrizes, aqui somente serão mencionados os princípios que estão previstos somente na Lei de Mediação, dado que, os demais já foram mencionados e debatidos acima.

O primeiro princípio a ser analisado é o da isonomia entre as partes. Este princípio é sem sombra de dúvidas essencial para o instituto da conciliação, mediante ao fato de que, ele

proporciona a igualdade e traz a validade ao ato levando-se em conta que o conciliador deve sempre tratar as partes de forma igualitária, fazendo com que ambas tenham oportunidades semelhantes no decorrer do procedimento, jamais prejudicar ou favorecer uma parte em específico. Segundo Gonçalves (2016), as partes devem ter tratamento igualitário, não se levando em conta as diferenças que eventualmente detêm os sujeitos de direito, podendo exercer seus direitos, se valer dos meios e dos ônus que forem atinentes as sanções processuais.

Outro princípio que está disposto em favor da conciliação é denominado busca do consenso ou como parte da doutrina também a nomeia, princípio do consensualismo processual. Essa máxima advoga basicamente que o resultado da mediação e conciliação é a transação, em outras palavras, é necessário que ambas as partes concordem com o procedimento, o Manual do CNJ em consonância com o mencionado assim advoga:

Outro elemento fundamental à autocomposição consiste no princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual. Por este princípio se estabelece que somente deve haver mediação se as partes consentirem espontaneamente com esse processo. Apesar de alguns ordenamentos jurídicos estabelecerem a obrigatoriedade da autocomposição, como em alguns casos, multas para as partes que não aceitarem determinadas propostas de acordos, a maior parte da doutrina especializada entende que a participação voluntária mostra-se necessária, em especial em países que ainda não desenvolveram uma cultura autocompositiva adequada, para a obtenção de resultados legítimos. Vale ressaltar que, no Brasil, a obrigatoriedade da conciliação em sede de Juizados Especiais consiste tão somente na presença das partes na sessão de conciliação – dessa forma, as partes não estão obrigadas a conciliar. (SOUZA et al. ,2015, p.245).

Ainda nesse viés principiológico, é necessário a menção do princípio da informalidade, que por sua vez é o que torna o ato conciliatório mais simplificado, o que gera a possibilidade do leigo que está participando compreender o que está acontecendo. Basicamente falando, o princípio da informalidade serve para nos dizer que não há um procedimento exaustivamente padronizado a ser seguido, sendo facultado ao conciliador prosseguir com o ato da forma que for mais proveitosa ao ato, claro, sempre buscando o consenso das partes, buscando atingir assim o sucesso do respectivo ato. Esse entendimento é ratificado pela doutrina, vejamos:

A fim de possibilitar o resultado útil do procedimento de mediação e de conciliação e tendo em vista a diversidade de situações que exigem do profissional habilitado diferentes meios para conseguir o acordo, o princípio da informalidade contempla a inexistência de regramento fixo para os atos praticados (CPC, art. 166, §4º). (SCAVONE JÚNIOR, 2016, p.278).

Por fim, como última máxima de caráter especial, incorporado a conciliação pelo advento do art. 2º, inciso VIII, da Lei 13.140/15, tem-se o princípio da boa-fé, assentado

também no art. 5º, do CPC, dispõe em seu bojo que, para todos os atos do lapso temporal do processo é necessário que ambas as partes envolvidas hajam com a boa-fé, ou seja, deve haver reciprocidade de boas condutas em todo o trâmite, na qual as partes devem ter mutuo respeito por si mesmas e pelas normas que sustentam o ato processual, assim está disposto: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (BRASIL, 2015).

Com a base principiológica já definida, se torna imprescindível se comentar acerca de um dos costumes que estão elencados na vida do brasileiro, que conforme já mencionado antes, se trata do ato de litigar, de elevar ao poder judiciário suas contendas.

2.3 A EXPLOSÃO DOS LITÍGIOS NO BRASIL

No contexto brasileiro existe uma gama de costumes. Inerente a matéria postulada está o de litigar, este se dá em qualquer sociedade, é algo inerente ao comportamento humano, porém, no Brasil, quantitativo significativo dessas contendas são elevadas ao conhecimento do órgão judiciário. Segundo informações fornecidas pelo CNJ e dispostas pelo Superior Tribunal de Justiça em seu site, as demandas em tramitação no ano de 2018, chegaram a expressivos 78,7 milhões de processos, o que assevera a ideia de que esse costume de litigar está arraigado a vivência do brasileiro.

Através dos dados apresentados fica demonstrado que, tal costume caracteriza um problema de grande porte para a sociedade, referente a essa afirmativa Salvador Bezerra et al. dispõe:

É imperioso, por isso, fomentar a reflexão na busca de soluções para um problema que alcança o regular funcionamento do Estado de Direito, já que à atividade jurisdicional é atribuída a função de garantir o cumprimento da ordem jurídica em vigor na apreciação dos conflitos de interesse. (BEZERRA et al., 2016, p.233).

Em um contexto histórico, a busca pelo Estado surgiu após o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, posto que, este foi o grande marco que trouxe à nação brasileira o que é chamado de Estado Democrático de Direito. Pode ser destacado como uma leva de direitos e garantias que foram positivados em favor da população, que procedia de uma ditadura e da recessão social sofrida. Com essa gama de possibilidades e a aproximação entre

as normas e as pessoas eclodiu a busca do poder judiciário pela população, o que de forma lógica ocasionou no crescente quantitativo de litígios dispostos perante o Estado.

Ainda na tese do quantitativo processual, o CNJ conforme já mencionado, realiza uma espécie de controle/senso, em relação ao quantitativo de processos sob a tutela do Estado. A análise será realizada com base nesses dados em aspecto amplo, nível Brasil, e em aspecto local, Estado de Goiás.

Primeiramente, vamos à análise dos dados em nível nacional. De acordo com os dados apresentados no Anexo 1, no ano de 2016, foram mais de 36,6 milhões de novas ações instauradas, tratando-se de número significativamente alto. No ano seguinte é possível observar um crescimento no número de conflitos, com uma alta de mais de 1,2 milhões de novos processos, demonstrando exacerbado crescimento. No ano de 2018 é possível observar uma queda relevante, totalizando cerca 33,5 milhões de novas lides, numerário este que voltou a crescer em 2019, alcançando incríveis 39 milhões de novas demandas.

No âmbito Estadual (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO), conforme demonstrado em anexo 2, observar-se a existência de aproximadamente 758 mil novos processos no ano de 2016 sob a tutela do Estado. Trata-se de número significativo se levarmos em conta a população do Estado, que é de aproximadamente 6,9 milhões de habitantes, segundo dados do Instituto Mauro Borges (IMB)(2018). No ano seguinte houve uma redução significativa, sendo 730 mil novos processos. Em 2018 outra baixa na quantidade de processos novos, totalizando pouco mais de 702 mil lides. Por fim, no ano de 2019, houve novo crescimento, chegando a exponenciais 773 mil novos processos. Os dados evidenciam a cultura de litígio perpetrada no território pátrio.

3 A CONCILIAÇÃO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL

Com fulcro na contextualização trazida no tópico anterior, verifica-se que o brasileiro possui o costume de litigar, colocando isso em prática com mais efetividade após o advento da Constituição Social de 1988. Partindo dessa ideia é importante discorrer sobre a possibilidade de aplicar os atos conciliatórios em fase pré-processual, com o intento máximo de se evitar que essas respectivas lides adentrem nas pautas do Estado.

O próprio CPC, em seu bojo reafirma que, os atos conciliatórios devem ser sempre incentivados, ou seja, mesmo se não houver processo, os que estão envolvidos com a justiça, como advogados, procuradores públicos, membros do Ministério Público e claro, pelo próprio juiz. Essa disposição se encontra no art. 3º, §3º do mencionado código, assim descreve:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Quando aplicada em caráter pré-processual, a conciliação passa a deter as nomenclaturas de: Conciliação Informal ou Conciliação Pré-Processual. Esta metodologia tem sua prática efetuada em momento anterior ao ajuizamento da ação, na qual uma das partes com ânimo de resolver o litígio busca um terceiro para auxiliar no caso concreto. Essa ideia é compactuada e demonstrada pelo CNJ em seu Manual de Implementação, criado para pôr em prática o Projeto Movimento pela Conciliação, que assim dispõe:

A conciliação informal pode ser considerada um procedimento pré-processual, porque antecede a instauração da ação e é ofertada em uma modalidade de procedimento externo à jurisdição, quando o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de agentes conciliadores. (BUZZI, 2006, p. 5).

A doutrina reforça essa ideia, apresentando que, no ato de recorrer a um terceiro para que realize a autocomposição, o conciliador apresentará às partes possíveis soluções para o problema em debate, sempre respeitando as diferenças entre as partes, assim, através do respeito mútuo, buscar a conciliação entre ambas. Assim dispõe a doutrina:

Uma vez que o conciliador atua em situações em que inexistente vínculo prévio, poderá sugerir soluções para o litígio, vedada qualquer forma de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Se as próprias partes não conseguirem encontrar uma solução, o conciliador fará sugestões e verificará pela reação e pela manifestação dos envolvidos, se vai ou não se aproximando uma possível autocomposição. (GONÇALVES, 2016, p. 299).

É memorável ressaltar que, o Estado, através do ente judiciário vem incentivando cada vez mais a conciliação em fase preliminar, isso fica demonstrado com a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Com essa ideia apresentada é relevante mencionar sobre a diferenciação entre os institutos da conciliação e da mediação, dado a grande semelhança entre ambos e a importância do instituto da conciliação.

A conciliação e a mediação são rotineiramente confundidas, principalmente por aqueles que não detêm conhecimento específico sobre a seara jurídica. A doutrina especifica bem esses dois institutos, sanando assim a dúvida de muitos. Na mediação, o terceiro que realiza o ato, deve ser neutro, imparcial e em momento algum realiza sugestões para as partes, ou seja, ele não impõe as partes uma possível solução, cabendo mencionar que ele também não interfere nos termos que acabarem por ser acordados.

De mesma forma advoga dessa contextualização Scavone Júnior (2016, p. 10) “Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo”.

Já na conciliação, o conciliador, agindo com imparcialidade e neutralidade pode impulsionar o ato, apresentado hipóteses, sugestões para que as partes cheguem a um denominador comum, ou seja, para que o conflito possa ser dirimido. A doutrina nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves reforça essa ideia, assim colaciona:

Pela negociação as partes chegam a uma transação sem a intervenção de um terceiro, enquanto na conciliação há a presença de um terceiro (conciliador) que funcionará como intermediário entre as partes. O conciliador não tem o poder de decidir o conflito, mas pode desarmar os espíritos e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto para resolver o conflito de interesse. (NEVES, 2016, s.p).

Definida a diferença básica entre os institutos, é imprescindível debater sobre a importância da conciliação, já que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, recebeu mais incentivos. Com a nova redação desse códex, esse estímulo encontra-se positivado no art. 3º, §3º, e assim dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Conforme já foi debatido durante este trabalho, a conciliação deve ser sempre estimulada pelos participantes do processo, não importa qual seja o momento em que a ação estiver, se em fase pré-processual, inicial, instrutória ou saneatória. Seu estímulo e realização podem surtir efeitos que podem intervir no resultado útil do processo. Essa importância é mencionada pela doutrina, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior assim dispõe:

Nos casos em que tem cabimento, a conciliação é parte essencial da audiência. Cumpre ao juiz promovê-la, de ofício, independentemente da provocação das partes. Por isso, o juiz tentará, necessariamente, encontrar uma solução conciliatória para a lide, na medida do possível, antes de iniciar a instrução oral do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1249).

Com fundamento na disposição debatida pelo doutrinador, fica demonstrado que a conciliação é importante para o âmbito jurídico, sendo uma das possíveis formas de se buscar a resolução de conflitos.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Discutir que a conciliação é meio eficaz na solução dos litígios e conseqüente redução dos conflitos a serem apreciados pelo Poder Judiciário.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Debater sobre a pacificação social e sua fundamental importância para os atos conciliatórios.
- Discorrer sobre a possibilidade da aplicação da conciliação em fase pré-processual com a finalidade de se evitar a instauração de novos processos.
- Apresentar os benefícios que a conciliação traz aos processos em que é utilizada.
- Verificar se a conciliação pode gerar relações sociais mais saudáveis entre os litigantes.

5 METODOLOGIA

O respectivo trabalho foi desempenhado por intermédio de pesquisas bibliográficas, em doutrinas, códigos, leis, sites, livros, jurisprudências, súmulas e demais materiais que tenham condão informativo de relevante importância para o determinado assunto. Segundo Gil (2007), pesquisa bibliográfica é aquela realizada em materiais produzidos, como artigos científicos e livros, sendo este último uma fonte bibliográfica por excelência.

O conhecimento é aquilo que torna as pessoas diferentes, que demonstra o fundamento das ações das pessoas e explica como são as coisas ao nosso redor, uma das formas de se adquirir conhecimento é através de pesquisas. Para o supramencionado autor pesquisa é: “Pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. (GIL, 2007, p.17).

A pesquisa utilizada com a finalidade de atingir os objetivos deste presente trabalho pode ser classificada como qualitativa e explicativa;

Por sua vez, a pesquisa qualitativa reflete sobre aperfeiçoar o conhecimento, transformar a quantidade em qualidade, partir de um vasto conhecimento superficial para um concentrado e aprofundado conhecimento, para isso, se valendo de eficiência e eficácia para alcançar a qualidade. José Fernandes em sua obra reflete:

A qualidade só será alcançada quando se obtiver o grau máximo de excelência, que compreende a eficiência e a eficácia. Durante o trajeto, parte-se da ineficiência e se começa a ser eficiente; mas a eficácia só é conseguida, no momento em que se alcança o objetivo. (FERNANDES, 2001, p. 48).

Enquanto isso, na pesquisa classificada como explicativa, seu ideal advém da análise dos fenômenos, e busca detectar suas causas, se valendo de métodos experimentais. Antônio Joaquim Severino em sua obra advoga de mesma maneira, assim destaca:

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos. (SEVERINO, 2008, p. 123).

O método de pesquisa a ser utilizado no presente trabalho será o Dedutivo. Abbagnano dessa forma conceitua: “[...] entende-se hoje por esse termo o método que consiste em procurar a confirmação de uma hipótese através da verificação das consequências previsíveis nessa mesma hipótese”. (ABBAGNANO, p.235, 1971). Com base nisso é possível entender que o

método dedutivo pode ser exposto como a ideia de chegar à verdade por intermédio de premissas, ou seja, é buscar a confirmação de uma hipótese se valendo das previsibilidades de suas consequências.

6 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O respectivo trabalho buscou solidificar a ideia de que a conciliação é um meio eficaz para dirimir litígios e que através da aplicação desse método é possível reduzir a quantidade de processos em trâmite nos tribunais.

Para atingir essa finalidade, primeiramente foi necessário analisar a história da conciliação em âmbito nacional, e nas palavras de Albuquerque e Fagundes (2017), o grande marco que serviu como um divisor de águas foi a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2005, por intermédio deste acontecimento foi possível fiscalizar a atuação do poder judiciário, buscando aprimorar a prestação de serviço realizado pelo ente judiciário, visando uma maior eficiência deste serviço e de forma concomitante ampliar o acesso da população a justiça e conjuntamente a isso, aplicando métodos que fossem efetivos para que essas demandas encontrassem o melhor resultado possível.

Indispensavelmente, após foi discutido sobre a base principiológica que abarca o sistema processual, pois diversos princípios dispostos na legislação brasileira fundamentam e demonstram formas de se atingir a finalidade do processo, que é a pacificação social. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2015), para qualquer área do direito é de suma importância a observância dos princípios, dado que estes são o caminho para alcançar aquilo que as normas querem.

Sobre a temática acima introduzida diz ainda Gonçalves (2016), que os princípios fundamentais são premissas, e nestas a ciência se apoia, tal fato ocorre desde que o Processo Civil alcançou o *status* de ciência, fazendo-se necessário a criação de princípios de caráter fundamental, princípios estes que tem como função serem as diretrizes de teor mais amplo, fazendo com que assim sejam orientadores da ciência.

Vale ainda ressaltar que em relação aos princípios que versam sobre a conciliação, os mesmos se dividem em princípios gerais e específicos. Scavone Júnior (2016), em sua obra realiza a separação, quanto a quais são os princípios gerais e quais são os específicos, sendo dispostos como princípios gerais: princípio da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, e por fim o princípio da decisão informada. Enquanto os princípios específicos são: princípio da isonomia entre as partes e informalidade e busca do consenso.

Depois, foi de exímia necessidade relatar sobre a explosão de litígios no Brasil, que teve seu clímax após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi graças a esta que as

pessoas se aproximaram das normas, podendo enfim elevar suas contendas ao judiciário, após anos de recessão e medo do Estado, ante ao período ditatorial. Ainda nesta temática cabe ressaltar que na constância desse fenômeno o CNJ juntamente ao STJ, informaram a existência de 78,7 milhões de processos em trâmite no ano de 2018.

Sobre o mencionado caso, Bezzera, et al (2016), nos informa que é necessário refletir sobre soluções para os litígios que alcançaram o funcionamento do Estado de Direito, tendo em vista a função garantidora da ordem que é atribuída a atividade jurisdicional na apreciação dos conflitos.

Em momento posterior foi mencionado acerca da implementação do ato conciliatório prematuramente, ou seja, antes mesmo de se existir um processo já sob análise da tutela jurisdicional, basicamente surge da ideia das próprias partes interessadas, tanto os litigantes quanto os operadores do direito, em buscar por relações mais saudáveis por se valendo de um terceiro para dirimir suas diferenças.

A essa metodologia é atribuída a nomenclatura de conciliação informal. Buzzi (2006), traz em sua participação no Manual de Implementação do CNJ, que a conciliação informal pode sim, ser considerada como uma forma de procedimento de caráter pré-processual, tendo em vista ser anterior a própria instauração da ação, ainda levando conta que, sua oferta é realizada em uma modalidade procedimental externa a própria jurisdição, isso quando as próprias partes interessadas buscam pela solução do problema com o auxílio dos chamados conciliadores.

O presente trabalho seguiu os entendimentos elaborados e defendidos pela doutrina e lei, se valendo destas para demonstrar que a conciliação é um meio eficiente para resolução dos litígios e conseqüentemente alcançar a pacificação social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de percorrido todo o material expositivo, evidenciamos a existência da cultura litigante em nosso país, tendo essa cultura surgido pós promulgação da Constituição de 1988. Vislumbrou-se na presente pesquisa, a existência de uma ferramenta para dirimir litígios, para pacificar pessoas, o qual se denomina conciliação. Essa ferramenta foi criada com por finalidade prevenir litígios, amenizá-los, e como consequência disso, a diminuição das demandas presentes nos tribunais, essa forma alternativa de dirimir lides além de ser mais benéfica as partes, no sentido de não ter que suportar a demora do trâmite ainda é bem acessível as partes, o que reflete no princípio da informalidade.

Com a aplicação desses preceitos, sendo frutífera a autocomposição, o quantitativo de processos a serem passíveis de análise do poder judiciário tende a cair, o que consequentemente afetará o andamento dos demais processos em trâmite. Isso mediante ao fato de ocorrer o desafogamento do poder judiciário, pois a principal consequência do alto número de processos em trâmite é a mora, pois os tribunais não detêm material humano que possa suprir o exorbitante número de litígios.

Buscar o consenso traz diversos benefícios, tanto quando for realizado em fase processual quanto na preliminar. A autocomposição quando buscada pelos envolvidos, nos conformes da lei, pode gerar diversos efeitos no mundo jurídico. Dentre os benefícios existentes encontra-se o empoderamento das partes. Basicamente essa ideia se dá através da recuperação da sensação de poder dada aos litigantes, em conjunto com a valoração que preenche as partes e as dão condão para dirimir suas diferenças, lhe dando um ar de mais autonomia.

Outro fator importante em relação a este instituo está nos fundamentos do diálogo, pois é dada as partes a possibilidade de que possam conversar, através disso é possível que cada uma demonstre aquilo que está sentindo, o que pode acarretar na efetividade do ato autocompositivo, acarretando assim na pacificação social. Oportunizar as partes um momento para que possam expressar suas opiniões é uma das formas que o Estado encontrou para gerar possíveis relações mais saudáveis entre os envolvidos, além disso, como é de conhecimento de todo estudioso ou profissional do Direito, um processo não é barato, os valores das custas seguem elevados, porém, em contrapartida a isso, em comparação a conciliação, economicamente falando, esta se torna bem mais viável, sendo mais benéfico optar por ela.

Para que tudo o elucidado possa ter valia é indispensável que exista um operador para realizar o ato conciliatório, tendo este plena liberdade para atuar, além de um ambiente propício para o mesmo, deixando com que as partes possam estar preparadas para a realização do ato. Em um aspecto geral esses são os principais benefícios que a conciliação traz a sociedade, capacitando as pessoas para poderem resolver suas contendas, gerar relações mais agradáveis de convívio e ampliando o leque de pessoas que podem ter acesso a esse procedimento, dado o seu baixo custo.

Desta forma, durante o estudo concluiu-se que a conciliação pode resultar em uma forma eficiente para resolver as lides, existindo a necessidade de se estimular a utilização deste instituto a todo o momento, pois se mostra como uma medida fundamental para resolver a questão da superlotação processual disposta em nossos tribunais, além disso outro fator que pode ser alcançado é a pacificação social, ou seja, uma melhor relação entre as pessoas.

Ante ao exposto, é possível concluir que o meio conciliatório é uma forma eficiente para resolver os litígios, alcançando a ideia de uma melhor relação entre a sociedade em aspecto geral, pois uma de suas consequências é a pacificação social, além disso outro fator que comprova que o presente instituto é benéfico é a diminuição do quantitativo processual sob análise do Estado, que é um dos grandes causadores de mora na análise das demandas e consequentemente prejuízos as partes.

A análise do presente tema contribuiu para sua compreensão, que é de grande valia para o meio jurídico e também ao que chamamos de ciência jurídica, devendo ressaltar ainda que esta respectiva temática ainda será objeto de inúmeros debates, ante ao fato da incessável evolução da sociedade e consequentemente do Direito.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Turim, Itália: Martins Fontes, 1971.

ALBUQUERQUE, Dionara Oliver; FAGUNDES, Izabel Cristina Peres. *O marco legal da mediação no Brasil e o mediador judicial, sua capacitação e formação continuada – o exemplo do nupemec – tjrs: a mediação no poder judiciário do estado do Rio Grande do Sul e a supervisão na formação do mediador judicial*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. 318 p. v. 2.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. [S. l.]: Malheiros Editores, 1986.

BEZERRA, André Augusto Salvador *et al.* *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília: ENFAM, 2016. ISBN 978-85-7248-184-7.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ. Resolução nº125. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.: CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS*, [S. l.], 29 nov. 2010.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ. *Resolução nº125*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 29 nov. 2010.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: Ago. 2019.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Número de processos em tramitação na Justiça cai pela primeira vez em 15 anos. *In: Número de processos em tramitação na Justiça cai pela primeira vez em 15 anos*. Brasil, 28 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-processos-em-tramitacao-na-Justica-cai-pela-primeira-vez-em-15-anos.aspx>>. Acesso em: out. 2019.

_____. *LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. [S. l.], 26 jun. 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Projeto movimento pela conciliação: MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO*. Brasil: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2006.

FERNANDES, José. *Técnicas de estudo e pesquisa*. 4. ed. Goiânia: KELPS, 2001.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS - IMB *Visão Geral overview 2018*.

Disponível em:

≤https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145> .

Acesso em: 13 maio 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

JÚNIOR, Luiz Antonio Scavone. *Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação*. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPODIUM, 2016. v. Único.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

SOUZA, Aiston Henrique de. *Manual de Mediação Judicial*. 5. ed. Brasil: Poder Judiciário - Conselho Nacional de Justiça, 2015.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* *Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal*. Brasil: CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 2019.

ANEXO

ANEXO A – DADOS CNJ SOBRE PROCESSOS (2016)

25/03/2020

PainelCNJ.qww

Justiça em Números

[Início](#)
[Resumo](#)
[Tempo](#)
[Demandas por classe e assunto](#)
[Gráficos Customizados](#)
[Comparativo de cenários](#)

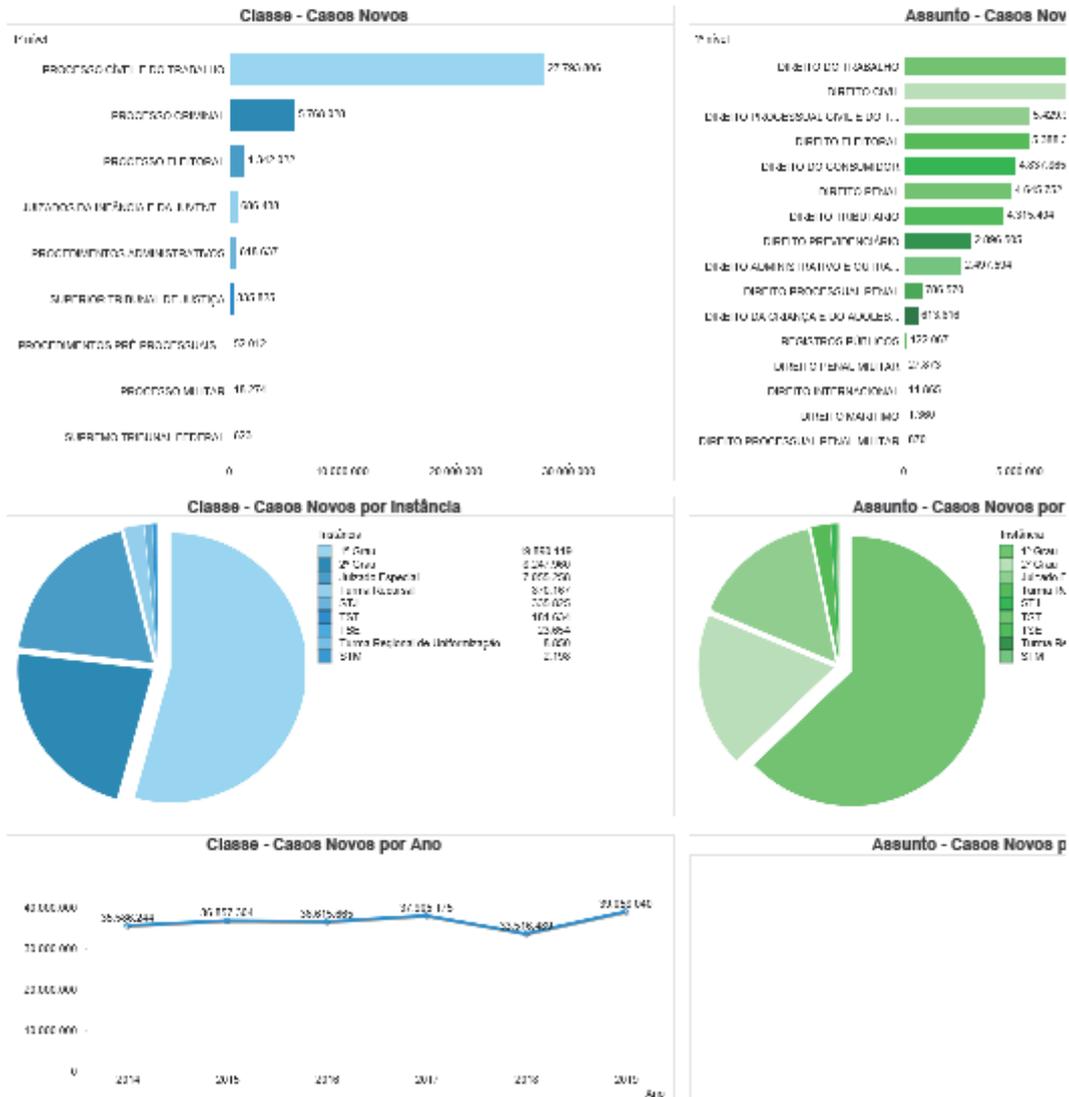
Justiça		AudM	STJ	STM	TJAC	TJAL	TJAM	TJAP	TJBA	TJCE	TJDF	TJES
Trabalho	Estadual	TJMA	TJMG	TJMMG	TJMRS	TJMS	TJMSP	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJPI



Classe e Assunto



Vários tribunais selecionados em vários anos selecionados



ANEXO B – DADOS CNJ SOBRE PROCESSOS TJGO 2016

25/03/2020

PainelCNJ.qvw

Justiça em Números

[Início](#)
[Resumo](#)
[Tempo](#)
[Demandas por classe e assunto](#)
[Gráficos Customizados](#)
[Comparativo de cenários](#)

Justiça		TJGO	AudM	STJ	STM	TJAC	TJAL	TJAM	TJAP	TJBA	TJCE	TJDFT
Estadual	Trabalho Superior	TJMA	TJMG	TJMMG	TJMRS	TJMS	TJMSP	TJMT	TJPA	TJPB	TJPE	TJPI



Classe e Assunto



Vários tribunais selecionados em vários anos selecionados

